



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10650.902214/2017-78
Recurso Voluntário
Resolução nº **3301-001.801 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de outubro de 2022
Assunto PROCESSOS CONEXOS, JULGAMENTO EM CONJUNTO
Recorrente FRUTAL BIOENERGIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para determinar o sobrestamento do processo no âmbito da própria 3ª Câmara, até que o processo de nº 10650.721842/2018-35 seja distribuído, por conexão, para julgamento em conjunto. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 3301-001.797, de 26 de outubro de 2022, prolatada no julgamento do processo 10650.902212/2017-89, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes - Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ari Vendramini, Laércio Cruz Uliana Junior, José Adão Vitorino de Moraes, Juciléia de Souza Lima, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe, Sabrina Coutinho Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro e Marco Antonio Marinho Nunes (Presidente Substituto).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada contra Despacho Decisório nº [...], emitido em [...], que reconheceu em parte crédito objeto do pedido de ressarcimento formalizado por meio do PER [...] homologando-se as compensações declaradas até esse limite.

Fl. 2 da Resolução n.º 3301-001.801 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10650.902214/2017-78

O crédito objeto desses pedidos é decorrente da apuração de PIS-PASEP/COFINS não-cumulativa. Porém, o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pela contribuinte.

Ciente do despacho decisório em [...], o contribuinte manifestou inconformidade em [...], alegando que a legitimidade dos aludidos créditos que resultaram na homologação parcial destas e outras PER/DCOMPS, já constitui objeto de discussão nos autos do Processo Administrativo n.º 10650-721.842/2018-35, ocasião a qual a Recorrente apresentou Impugnação em face da autuação decorrente das glosas procedidas pela D. Fiscalização em relação aos créditos de mesma origem.

Em sua defesa, a requerente afirma que a Fiscalização adotou uma interpretação restritiva em relação ao conceito de insumos, bem como quanto à natureza e extensão do processo produtivo desencadeado por ela, cuja natureza é a agroindustrial.

Apontou ainda que a Fiscalização se apoiara na interpretação de que não haveria processo produtivo de natureza agroindustrial, mas sim processos produtivos autônomos: um de ordem agrícola (cultivo da cana de açúcar) e o outro de ordem industrial (produção de açúcar e álcool).

Dessa forma, defendeu que a autoridade lançadora não compreendeu o processo produtivo da impugnante como unidade, segregando sem nenhum fundamento lógico ou legal, a etapa extrativa do processo das etapas de industrialização.

A manifestante trouxe a tona o atual entendimento do STJ sobre o conceito de insumo, bem como o Parecer Normativo COSIT n.º 05, de 2018, que tratou da legalidade da apuração de crédito nos dispêndios chamados “insumos dos insumos”, isto é, dos custos incorridos com o cultivo do insumo principal utilizado na elaboração do produto final (como é o caso da cana-de-açúcar para a produção de açúcar e álcool).

Desse modo, a contribuinte afirma que as glosas procedidas pela Fiscalização no que se refere aos gastos incorridos com a obtenção do insumo (cana-de-açúcar) estão em conflito com a jurisprudência mais atualizada do CARF, bem como destoam da orientação do STJ e do Parecer Normativo Cosit n.º 05/2018.

A recorrente descreveu os bens que foram desconsiderados pela fiscalização e o motivo pelo qual a glosa é improcedente.

Em resumo, trata-se, à evidência, de itens indissociavelmente relacionados ao processo produtivo da Impugnante - ou seja, um processo produtivo de natureza agroindustrial. Destarte, são improcedentes as glosas efetuadas pela Fiscalização no Item.

Em síntese, a recorrente requer que o julgamento desta manifestação de inconformidade esteja condicionado ao resultado final do processo administrativo n.º 10650-721.842/2018-35, visto que o deslinde do presente processo de compensação/restituição depende, necessariamente, do desfecho da discussão travada nos referidos autos.

Além disso, pede que seja reformado o referido despacho decisório, para efeito de reconhecer o crédito e homologar integralmente as compensações pleiteadas.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento deu parcial provimento à manifestação de inconformidade.

Fl. 3 da Resolução n.º 3301-001.801 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10650.902214/2017-78

Em recurso voluntário, a empresa requer, em síntese, o julgamento em conjunto com o processo n.º 10650-721.842/2018-35 e alega a nulidade da diligência e do acórdão constantes desse processo.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

O recurso voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de interposição, dele, portanto, tomo conhecimento.

A Recorrente sustenta que a pendência de julgamento do recurso voluntário do Processo n.º 10650-721.842/2018-35 é prejudicial ao deslinde do presente processo de compensação:

Isto porque, caso reste afastada a parte remanescente da autuação, com a demonstração da total improcedência das glosas de créditos de PIS/COFINS procedidas pela Fiscalização, os pedidos de compensação/restituição vinculados serão, por consequência lógica, homologados por esta D. Receita Federal do Brasil para fins de extinguir os créditos tributários objeto de compensações informadas nas respectivas PER/DCOMP's.

Os dois processos são conexos, nos termos do art. 6º, do RICARF:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

Consultando o andamento processual, tem-se que o processo do auto de infração ainda não foi distribuído:

Fl. 4 da Resolução n.º 3301-001.801 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10650.902214/2017-78

Acompanhamento Processual

.: Informações Processuais - Detalhe do Processo .:

Processo Principal: 10650.721842/2018-35

Data Entrada: 01/11/2018 Contribuinte Principal: USINA FRUTAL ACUCAR E ALCOOL LTDA. Tributo: COFINS, PIS

Recursos	
Data de Entrada	Tipo do Recurso
20/03/2020	RECURSO VOLUNTARIO

Andamentos do Processo		
Data	Ocorrência	Anexos
20/03/2020	ENTRADA NO CARF Tipo de Recurso: RECURSO VOLUNTARIO Data de Entrada: 20/03/2020	

3 últimos Andamentos

Logo, os dois processos devem ser julgados em conjunto, para tanto, cabe a distribuição do processo n.º 10650-721.842/2018-35 para esta Relatora.

Diante disso, voto por converter o julgamento em diligência, para determinar o sobrestamento do presente processo no âmbito da própria 3ª Câmara, até o processo de n.º 10650-721.842/2018-35 seja distribuído, por conexão, para julgamento em conjunto.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência, para determinar o sobrestamento do processo no âmbito da própria 3ª Câmara, até que o processo de n.º 10650.721842/2018-35 seja distribuído, por conexão, para julgamento em conjunto.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes - Presidente Redator